

PROJETO DE LEI Nº 031/2017

Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículo e equipamentos de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias, logradouros públicos e terrenos vagos de Carmo do Cajuru/MG e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias, logradouros públicos e demais terrenos vagos no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o estado de abandono será caracterizado, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, quando ocorrer, pelo menos uma, das seguintes situações:

I – veículo, máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, automóvel ou equipamento publicitário permanecer estacionado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

II – veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação e o equipamento de qualquer finalidade, em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem permanecer estacionado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

III – ausência de placa de identificação, número de chassi ou de motor ou quando estiverem adulterados;

IV – ausência de rodas ou pneus ou quando estes se encontrem vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

V – ausência de faróis ou luzes de sinalização ou quando se encontrem seriamente danificadas;

VI – ausência ou danos nos vidros exigidos pelo modelo.

Parágrafo único. A mudança de local de estacionamento ou da disposição de veículo, equipamento ou parte destes não descaracteriza o estado de abandono.

Art. 3º. Caracterizado o estado de abandono, o órgão municipal competente identificará e notificará o proprietário ou responsável para que retire o veículo da via, logradouro público ou terreno vago no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

§ 1º. A notificação de que trata o caput será enviada por meio de remessa postal, com aviso de recebimento, para o endereço do proprietário ou responsável constante nos registros dos órgãos públicos.

§ 2º. Decorrida, sem êxito, a tentativa de notificar o proprietário por meio postal, esta será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para promover sua retirada.

§ 3º. Não sendo possível a identificação do proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento, será fixada notificação no vidro ou lataria para que seja providenciada a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Para efeito do recebimento da notificação de que trata este artigo, equivalem-se ao proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento abandonado o cônjuge, os ascendentes, descendentes, prepostos e funcionários.

§ 5º. Na remoção, o veículo ou equipamento deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei.

Art. 4º. Decorrido o prazo estabelecido na notificação para tomada de providências, sem a devida retirada do veículo ou equipamento, o órgão municipal competente fará sua remoção ao depósito designado pelo Município.

Art. 5º. O objeto removido nos termos desta Lei ficará à disposição de seu respectivo proprietário ou responsável legal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da remoção, podendo ser retirado desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – a retirada somente poderá ser realizada pelo proprietário ou responsável devidamente identificado ou por procurador habilitado;

II – assinatura de termo de responsabilidade quanto à guarda do item reclamado;

III – pagamento de todas as multas e despesas vinculadas à remoção e estadia do veículo, equipamento ou parte destes no depósito municipal;

IV – comprovação de pagamentos de débitos fiscais, impostos, taxas, multas e demais débitos relacionados ao veículo ou equipamento.

Art. 6º. Caso o objeto não seja reclamado por seu proprietário ou responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da remoção, será levado à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§ 1º. O valor arrecadado na hasta pública servirá para restituir dívidas relativas a multas, impostos e taxas devidas, bem como despesas relacionadas à remoção, diárias e encargos legais, sendo o saldo remanescente, se houver, devolvido ao proprietário ou responsável.

§ 2º. Os veículos e equipamentos recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da remoção e que não forem passíveis de hasta pública nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução CONTRAN nº 623, de 06 de setembro de 2016 ou qualquer outra que venha a substituí-la, serão encaminhados para destinação final pelo Município, para que sejam comercializados como resíduos sólidos.

Art. 7º. O órgão municipal competente comunicará aos órgãos de segurança pública e de trânsito, federais e estaduais, acerca dos veículos ou de parte destes que, considerados em estado de abandono, estejam depositados pelo Município, para que tomem as medidas que lhes sejam competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 30 de agosto de 2017.

Adriano Nogueira da Fonseca
Vereador

JUSTIFICATIVA

O abandono de veículos, máquinas ou equipamentos agrícolas, industriais, comerciais e de prestação de serviços, reboque ou semirreboque e de automóveis ou equipamentos publicitários é fato relativamente comum em Carmo do Cajuru. Com efeito, não se trata apenas da ocupação abusiva de espaço público, mas, principalmente, de ameaça à saúde, a mobilidade e a segurança públicas, em razão do fato do veículo ficar sujeito à ação do tempo, a depredações e ao acúmulo de água parada, contribuindo para a proliferação de diversas doenças como dengue, zika vírus e chikungunya.

Não obstante, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97) não prevê a remoção de veículos abandonados que estejam estacionados de forma regular. De fato, apenas determina a retenção daqueles automóveis que não se encontram em condições adequadas de segurança (art. 230), de controle de emissão de gases poluentes e de ruído (art. 231) e a remoção daqueles que estacionam de maneira inadequada (art. 181), como, por exemplo, em esquinas, nas pistas de rolamento e nos cruzamentos.

Desse modo, a presente proposição visa disciplinar a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono estacionados nas vias, logradouros públicos e terrenos vagos do Município. Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não só a importância do tema, como também a possibilidade de iniciativa parlamentar acerca de projeto de lei que trate da questão, a saber:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.”
(RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012).”

Por fim, cumpre destacar de diversos Municípios já possuem legislação semelhante, o que corrobora a tese de existência de interesse local (art. 28, I e VII, da CF). Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto.

Este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Carmo do Cajuru/MG, 30 de agosto de 2017.

Adriano Nogueira da Fonseca
Vereador